



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2017.

Revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dando nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

Autor: Dep. MARCELO AGUIAR (DEM/SP).

Relator: Dep. ALEXANDRE LEITE (DEM/SP).

I – RELATÓRIO

A proposição em comento, de autoria do nobre Deputado Marcelo Aguiar (DEM/SP), pretende estabelecer novas normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga em território nacional; dando nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e revogando as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, dentre outras providências.

A proposta foi apresentada em 09/03/2017, tendo sido originalmente apensada ao PL nº 3.722/2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC).

Mediante requisição do autor, no entanto, foi desapensada em 17/04/2017 e distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para efeitos de mérito e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); encontrando-se sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação.

Encaminhada a esta CSPCCO, foi designado como relator o parlamentar signatário.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, inciso XVI, alínea “c”, do RICD, é de alçada desta Comissão a análise do mérito de matérias relativas ao crime em geral e aspectos inerentes a controle e comercialização de armas, dentre outros, bem como os demais inerentes à segurança pública, o que é precisamente o escopo da presente proposição.

A questão do desarmamento é tema que há mais de uma década vem sendo discutido pela sociedade brasileira, tendo sido objeto de inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional, com as mais diversas abordagens, mas particularmente com o viés de corrigir dispositivos constantes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada “Estatuto do Desarmamento”, que, como o próprio nome indica, tem como primordial intenção a retirada do acesso da população civil a armas de fogo.

Tal intento estatal se processa mediante regramentos que, se não impedem diretamente, tornam por inviabilizar, seja pelo aspecto econômico, mediante a cobrança de impostos e taxas que tornam o acesso a munição e armamento economicamente inviável para a esmagadora maioria da população; como pelo estabelecimento de uma discricionariedade que permite à autoridade policial concedente do registro ou porte a sua negativa, mesmo que o cidadão tenha observado todas as exigências legais para tal.

Como muito bem pontua o insigne proponente, Deputado Marcelo Aguiar, na justificativa de sua proposta, o chamado “Estatuto do Desarmamento” nada mais é que um poderoso instrumento de controle social, digno de regimes autoritários e, como tal, incompatível com o Estado Democrático de Direito sob o qual vive atualmente a sociedade brasileira.

Como igualmente aponta a justificativa da proposta, a lógica desarmamentista e proibitiva do “Estatuto do Desarmamento” ignora que, em um Estado que tem-se demonstrado reconhecidamente incapaz de oferecer as mais elementares condições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

segurança aos cidadãos, é inadmissível que o cidadão de bem, que não encontre-se em conflito com a lei, fique entregue, sem defesa, às ações violentas de criminosos cada vez mais audaciosos e conscientes de estarem agindo contra uma sociedade desarmada, cerceada em sua possibilidade de defesa por regras às quais eles, os criminosos, não se consideram obrigados, obviamente, a observar.

O “Estatuto do Desarmamento”, cuja modificação foi submetida à consulta popular em 2005, oportunidade em que a população se manifestou rejeitando majoritariamente o dispositivo que proibia a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, na prática não modificou a lógica desarmamentista, que seguiu impedindo o acesso às armas ao cidadão comum, sem que o mesmo tenha sido feito em relação aos criminosos.

O desarmamento da população, em verdade, não teve qualquer efeito sobre os índices de criminalidade, particularmente o número de homicídios, que seguem crescendo exponencialmente, alcançando hoje mais de 60.000 (sessenta mil) mortes violentas ao ano, um dos maiores do mundo.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se às questões atinentes à competência dessa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos regimentais.

A proposta, extremamente meritória, carece, no entanto, de pequenas alterações de forma a tornar mais clara a compreensão do texto, o que se fará mediante substitutivo, nos aspectos que se passa a pontuar.

Em sua redação original, o artigo 1º estabelece a revogação do Estatuto do Desarmamento e da lei de taxas de produtos controlados do Exército Brasileiro o que, muito embora não seja incorreto, ficaria mais adequadamente disposto no encerramento do dispositivo, e não em seu preâmbulo.

Por sua vez, o *caput* do referido artigo deixa de prever os efeitos da legislação proposta para o uso policial e de segurança privada, o que convém ser corrigido.

De igual sorte, cabível a remoção da definição da legítima defesa prevista no §2º do artigo 1º, uma vez que essa já é definida em lei, cabendo, no entanto, explicitar, pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

inclusão de um §3º no dispositivo, a licitude da utilização de qualquer arma de fogo na defesa da vida e da incolumidade pessoal e de terceiros, nos limites definidos no art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Também a redação do artigo 2º carece de correções, uma vez que se faz necessário abranger o registro também das armas por importação. No mesmo artigo, o §4º deixa pouco clara a manutenção da legitimidade da Receita Federal em relação à legislação tributária e desembaraço alfandegário, razão pela qual merece uma redação mais incisiva.

De igual forma, faz-se duas alterações importantes ao artigo 4º, parágrafo 4º, do dispositivo originário, dando-se nova redação aos incisos I e II, renumerando-se os seguintes; com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, eliminando-se do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento para a sua concessão, ainda fica à mercê da discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

A nova redação ao inciso II permite que a União possa estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo.

Também julgamos oportuna a inserção de um §5º ao artigo 7º do projeto originário, com a finalidade de regular o acesso aos cadastros de armas do SINARM ou SIGMA, cujos acessos a consultas ficarão restritos aos órgãos respectivos, sendo que os membros das Forças Auxiliares e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal só poderão realizar consultas por armas, individualmente, e não por proprietário, o que somente poderá ser realizado mediante autorização judicial à Polícia Federal ou ao Exército Brasileiro, com as cautelas de praxe para a preservação do sigilo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Tal medida deve-se a prevenir situações em que acessos indevidos ao sistema por pessoas detentoras de senha do INFOSEG resultaram em assaltos a acervos.

Também se dá nova redação ao artigo 10º, de forma a permitir que o Poder Executivo seja autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas no anexo I da lei.

E, finalmente, insere-se o artigo 11, de forma a abrigar o disposto no texto original do artigo 1º.

A proposição original tem como uma de suas características a concisão, sem perda de conteúdo dos elementos mais importantes que envolvam a questão do armamento. Ao contrário da prolixidade de outras propostas sobre o tema em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.075/2017 conseguiu estabelecer, em uma dezena de artigos, os principais pontos de uma reforma necessária na legislação de armas, sem cair em minúcias desnecessárias demandem regulamentação, *a posteriori*, mediante normas infra legais.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista a extrema relevância da proposição e seus reflexos na segurança pessoal e coletiva, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.075/2017**, de autoria do **Deputado Marcelo Aguiar**, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2017.

Estabelece normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dando nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a venda, a aquisição, a posse, a circulação e o porte de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, para usos desportivos, particulares, institucionais, de segurança privada ou de colecionamento, em todo o território nacional.

§ 1º Entende-se como arma de fogo aquela que arremessa projéteis direcionadamente, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado.

§ 2º A utilização de arma de fogo pode ser:

I – desportiva: utilização de arma de fogo com a finalidade de prática de esportes de tiro e de caça ou para colecionamento com a finalidade de preservar o patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

II – particular: utilização privada de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e de caça de subsistência;

III – institucional: utilização de armas de fogo próprias de instituições de direito público ou misto, e de entidades desportivas de caça, de colecionamento (museus) e de instrução de tiro;

IV – segurança privada: utilização de armas de fogo por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na defesa de pessoas, bens e valores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

§ 3º É lícita a utilização de qualquer arma de fogo na defesa da vida e da incolumidade pessoal e de terceiros, observados os limites definidos no art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º É permitido o comércio de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, de fabricação nacional ou estrangeira, para defesa pessoal, uso desportivo e colecionamento, apenas em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

§ 1º O cadastro de arma de fogo no SINARM (Sistema Nacional de Armas) é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

I – o cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente ou a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo.

II – o cadastro de arma de fogo consistirá em relacionar a identificação inequívoca e singular da arma de fogo com sua marca, modelo, número de série e calibre, bem como vinculá-la aos dados de seu proprietário.

III – o cadastro da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

§ 2º A autorização e fiscalização para funcionamento de comércio e armazenamento de armas, de munições e de insumos está vinculada ao SINARM (Sistema Nacional de Armas), a cargo da Polícia Federal, sem prejuízo das normas municipais para seu funcionamento.

§ 3º O SINARM disponibilizará acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal, atos cuja prática também deverá ocorrer por meio eletrônico.

§ 4º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, a cargo da Receita Federal, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 5º Para o cadastro ou para a revalidação do cadastro de armas importadas, o solicitante deverá comprovar a origem lícita da mesma e, no caso de importação, o recolhimento dos impostos e das taxas correspondentes.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, pressupõe-se a origem lícita das armas de fabricação nacional bem como as importadas cuja data de fabricação seja anterior à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e que sejam recadastradas em até 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 3º A aquisição de armas de fogo e munições está condicionada à apresentação de documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, comprovação de idade mínima de 21 anos, comprovante ou declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, comprovante de exercício de ocupação lícita, remunerada ou não, certificado de capacidade técnica, laudo psicológico para manuseio de armas de fogo e inexistência de condenações por crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 1º O Cadastro de Arma de Fogo permite a sua manutenção no domicílio do proprietário da arma ou no local onde o mesmo seja sócio ou gerente, mesmo que em situação de pronto uso, além do trânsito com a arma, desde que desmuniada e separada da munição.

§ 2º Transitar ou manter arma de fogo sem cadastro implica na apreensão da mesma, com direito de defesa na esfera administrativa de forma que o proprietário demonstre a sua propriedade ou regularize seu cadastro no prazo de 90 dias, sob pena de perdimento da arma, nos termos do art. 5º desta lei.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regular, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da presente lei, a regulamentação para embarque de armas como bagagem despachada, mediante a apresentação do documento de identidade e do Cadastro de Arma ou Porte de Arma de Fogo.

§ 4º A sentença penal condenatória em crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados, determinará a apreensão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

da arma e da(s) licença(s) de Porte de Armas de Fogo do agente até o seu trânsito em julgado, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública, ou a cofre devidamente vistoriado pela Polícia Federal.

§ 5º O agente que portar a sua arma nas condições do art. 4º, § 1º, sem a competente licença da autoridade, perderá a sua arma e o cadastro da mesma, ficando proibido de adquirir arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 6º Incorre na pena prevista no parágrafo anterior o agente que manusear ou portar arma de fogo sob forte e evidente efeito de álcool ou de qualquer outra substância ilícita.

Art. 4º O Porte de Arma de Fogo é licença emitida pelo SINARM, com validade inicial de 1 (um) ano, inicialmente dentro de seus limites territoriais do Estado de residência do solicitante.

§ 1º Considera-se como porte de arma de fogo ter a arma junto a si, municiada e para pronto uso, quando fora do seu domicílio.

§ 2º Após a primeira renovação, o porte de arma passa a ter a validade de 5 (cinco) anos, para todo o território nacional.

§ 3º Comprovado o uso regular de armas de fogo anterior ao pedido, será concedida licença de Porte de Arma de Fogo nacional com validade de 5 (cinco anos), desde o primeiro requerimento.

§ 4º A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à apresentação de documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, comprovação de idade mínima de 21 anos, comprovante ou declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, comprovante de exercício de ocupação lícita, remunerada ou não, certificado de capacidade técnica e laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, e inexistência de condenações por crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

I – o documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 05 (cinco) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão, e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

II – a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos estabelecidos por esta lei;

III - considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei;

IV – o laudo psicológico será emitido por psicólogo ou por psiquiatra que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional;

V – o credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de porte de arma de fogo se fará mediante a comprovação documental de sua capacidade, além de prestação de compromisso perante a Polícia Federal, assumido compromisso formal de acordo com art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Art. 5º As armas perdidas em definitivo pelos efeitos desta lei, ou por força de condenação transitada em julgado em outros crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo, serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 1º No caso de não haver manifestação de interesse pelos órgãos locais de segurança pública, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

§ 2º A destinação dos fundos de leilão será determinada pelo juiz da causa, dando-se preferência às instituições de caridade e de saúde do local dos fatos ou da sede do foro.

§ 3º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do seu cadastro, que será precedido do competente alvará judicial.

§ 4º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para o Exército Brasileiro para destruição.

Art. 6º As pessoas jurídicas constituídas como instituições desportivas de tiro e/ou de caça regularão suas atividades exclusivamente pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e, assim como aquelas que exercerem cumulativamente ou não as atividades de colecionamento, de instrução de tiro, de armazenamento, de transporte de armas e/ou de munições, deverão ser cadastradas pela Polícia Federal, que emitirá Certificado de Cadastro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

e fiscalizará as condições de segurança do acervo, do transporte e do armazenamento de munições e de insumos.

Parágrafo único. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, manuseio e porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Art. 7º As armas dos civis e militares pertencentes às Forças Armadas, Forças Auxiliares e demais forças policiais previstas na Constituição Federal e leis especiais, exceto a Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

§1º Os registros que constarem no SIGMA e no SINARM passam a ser cadastro permanente a partir do início da vigência desta lei.

§2º As instituições mencionadas no *caput* terão o prazo de um ano a partir da publicação desta lei, para migrarem para o SIGMA suas armas que ainda não estiverem cadastradas no referido sistema.

§3º Civis que tenham suas armas cadastradas e ou apostiladas no SIGMA, ou que tenham registros vencidos em outros sistemas poderão cadastrar ou revalidar suas armas no SINARM em uma das empresas credenciadas para tal finalidade, recebendo cadastro definitivo das mesmas.

§4º As taxas referentes a armas de fogo em todo o território nacional são as constantes da tabela constante no Anexo I desta lei.

§5º As armas registradas no SINARM e no SIGMA podem ter o seu registro e propriedade consultados por usuários cadastrados no sistema, sendo que:

I - apenas operadores do SINARM pertencentes à Polícia Federal poderão realizar buscas amplas de todas as armas e endereço de determinada pessoa, quando estas estiverem registradas no SINARM;

II - apenas operadores do SIGMA pertencentes ao Exército Brasileiro poderão fazer buscas amplas de todas as armas do acervo de determinada pessoa, inclusive com os respectivos endereços de guarda do acervo, quando estas estiverem registradas no SIGMA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

III - membros das Forças Auxiliares e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal só poderão consultar armas individualmente a partir da identificação da arma e não do seu proprietário, não tendo acesso ao endereço de guarda do acervo, que pode ser solicitada mediante oficial judicial diretamente à Polícia Federal ou ao Exército Brasileiro, com as cautelas de praxe para preservação do sigilo;

IV - todos os acessos de consulta à base de dados do SINARM e SIGMA devem ser registrados em log de acesso, com as informações de data, hora, IP e usuário do acesso.

Art. 8º Nos crimes comuns e nos previstos em leis especiais, quando cometidos com o uso de armas de fogo ou simulacros, a pena é aumentada na metade, exceto quando a referida circunstância já for agravante ou causa de aumento de pena.

Art. 9º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.157.....
§ 2º Aplica-se a pena em dobro”. (NR)*

*“Art. 158
§ 1º Se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro”. (NR)*

*“Art. 288
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”. (NR)*

*“Art. 288-A
Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina”. (NR)*

*“Art. 351
§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. ”
(NR)*

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

dede a última correção, em periodicidade não inferior um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas no anexo I desta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP
Relator



ANEXO I

| TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS DO SINARM | |
|--|-----------|
| Cadastro de arma de fogo por aquisição ou transferência | R\$100,00 |
| Segunda via ou revalidação de cadastro de arma de fogo com registro vencido | R\$100,00 |
| Transferência de arma de civis do SIGMA para o SINARM | R\$50,00 |
| Transferência de pessoas jurídicas de direito privado do SIGMA para o SINARM | R\$150,00 |
| Licença de porte de arma de fogo inicial | R\$800,00 |
| Revalidação de licença de porte de arma de fogo | R\$500,00 |